PROJETO DE LEI Nº 144/2012

Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Toledo.

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações relacionadas ao atendimento dos idosos, executadas de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, coordenadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo serão administrados segundo os planos de ação e de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Assistência Social, com orientação técnico- contábil prestada pelo setor de contabilidade do Município.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social:

I - gerir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Ação de Defesa do Idoso;

III - elaborar, em conjunto com o setor contábil do Município, os relatórios bimestrais de gestão;

IV - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o plano de aplicação a cargo do Fundo, que deverá estar em consonância com o Plano Municipal dos Direitos do Idoso e com a lei de diretrizes orçamentárias;

V - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso as demonstrações bimestrais de receita e despesa do Fundo;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços relacionados que integram a rede municipal;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições da contabilidade geral do Fundo:

I - preparar as demonstrações bimestrais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Assistência Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município de Toledo, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

V - providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

VI - apresentar ao Secretário Municipal de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso detectada nas demonstrações mencionadas;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o setor.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da União e do orçamento do Estado ou de órgãos internacionais;

II - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;

III - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos do Idoso, através dos respectivos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos do Idoso;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

V - valores provenientes de multas e encargos de penalidades administrativas ou penais, bem como as previstas no Estatuto do Idoso;

VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive consórcios intermunicipais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Assistência Social.

Seção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, bem como ao próprio Fundo;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, bem como ao próprio Fundo.

Parágrafo único - A cada dois anos, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Seção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

Seção I
Do Orçamento

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II
Da Contabilidade

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, que será de forma centralizada, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita conforme preconizado pelo Município.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Das Despesas

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo municipal.

Art. 14 - As despesas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso constituir-se-ão de financiamento total ou parcial de programas integrados e desenvolvidos pela rede, tais como:

I - programas sócio-educativos em meio aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II - programas de aprendizagem e estagiamento para responsáveis, em parceria com o setor produtivo;

III - implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

IV - programas de prestação de serviços à comunidade, de proteção e combate à violência, de capacitação para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso;

V - campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

VI - programas de promoção do idoso;

VII - programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos.

Seção II
Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso terá vigência ilimitada.

Art. 17 - As regulamentações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei serão estabelecidas mediante decreto, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2012

LEOCLIDES BISOGNIN ADEMAR DORFSCHMIDT

JUSTIFICATIVA:

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

A finalidade da criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é de proporcionar apoio e suporte financeiro aos programas, projetos e atividades voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso e aquelas relacionadas as ações de implantação e valorização das políticas públicas referente aos cidadãos da terceira idade.

O Art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 "Estatuto do Idoso", preceitua que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, assegurando--lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Prevê também o Art. 3º da mesma Lei, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além disso, é preceituado no mesmo artigo a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

O Projeto ora apresentado prevê a criação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e a sua aprovação concederá ao município a condição de estar apto a captar, receber, administrar e aplicar recursos para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos.

Ademais, as doações, contribuições e recursos destinados ao Fundo, garantirão atendimentos mais imediatos de acordo com a realidade do município, consolidando dessa forma uma política social onde a parceria entre Poderes Públicos e Sociedade estará cada vez mais presente, uma vez que a aplicação dos recursos destinados às políticas públicas para o atendimento às pessoas idosas, deve ser democratizada e envolver a participação de todos nesse processo.

Com a aprovação deste Projeto de Lei a articulação das ações serão maximizadas e o controle social estará garantido através da participação direta do Conselho Municipal do Idoso, instância que defende os interesses destes cidadãos.

Ainda e para reafirmar, em janeiro de 2010, o então Presidente Lula, reconhecendo os direitos da pessoa idosa consolidados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, sancionou a lei para criação do Fundo Nacional do Idoso (lei **nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995),** despertando em todos os municípios brasileiros a responsabilidade de avançar nas políticas de atendimento a esses cidadãos. A referida Lei também autorizou deduzir do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas as doações realizadas aos fundos municipais, estaduais e o nacional.

Façamos agora Nobre Pares, um ato semelhante aqui em nosso Município, sejamos os agentes responsáveis por inserir nos Anais desta Casa de Leis a consolidação

dos Direitos do Idoso, trazendo-lhes o resgate social constitucionalmente lhes garantido, pois podemos ter certeza de que é o esperado por esses Cidadãos que muito contribui e contribuíram através de suas ações e trabalhos.

Por todo exposto, se fazem necessárias ações no sentido de de valorizar cada vez mais os nossos cidadãos com mais idade, proporcionando à estes mais qualidade de vida que lhes garantido constitucionalmente.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2012.

LEOCLIDES BISOGNIN

ADEMAR DORFSCHMIDT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADELAR HOLSBACH
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE